

SIG/MP n. 06.2017.00006195-3

Representado:Frigorífico Weber LTDA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA O CATARINA, pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte, sediada na Rua Raulino Horn, 286, Centro, Braço do Norte/SC, e pela Curadora do Consumidor nesta Comarca, Promotora de Justiça Fabiana Mara Silva Wagner, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado, Frigorífico Weber LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 01.607.188/0001-01, localizada na Rodovia Municipal 379, 11530, Rio Santo Antônio, Braço do Norte/SC, representado por sua responsável legal **Terezinha Weber Heidemann**, brasileira, casada, inscrita no CPF n. 758.137.509-91, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos autos do **06.2017.00006195-3**, nos termos dos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, bem como do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público está legitimado para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentre eles os relativos a Cidadania, podendo, para tanto, determinar a instauração de inquérito civil, bem como tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo judicial, nos termos do que estabelecem o artigo 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do art. 197 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade,



características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade, nos termos dos artigos 6°, incisos I, III, IV e VI, e 7°, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, nos termos do artigo 31 do CDC:

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança; ou produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), nos termos dos artigos 10, *caput*, e 39, inciso VIII, do CDC;

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição e apresentação, bem como os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6°, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação dos danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6°, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC), considerando-se defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1°, II, do CDC);

CONSIDERANDO a necessidade de rastreamento dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do



processo de produção e distribuição, visando atender ao direito do consumidor à informação, preconizado no arts. 6°, III e 31, ambos do CDC;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que é obrigatória a prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, assim como o prévio registro no órgão competente para fiscalização prévia de estabelecimento que realize o abate de qualquer espécie de gado, nos termos das Leis n. 1.283/50 e n. 7.889/89, das Leis Estaduais n. 8.534/92 e n. 10.610/97, bem como dos decretos que as regulamentam;

CONSIDERANDO que a ingestão de carne imprópria ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, intoxicação alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonaise toxoplasmose), podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/90, em seu art. 7°, inc. IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que diante das irregularidades acima identificadas o Investigado agiu em dissonância com as normas consumeristas e similares que foram acima transcritas, tendo, inclusive, a mercadoria sido inutilizada:

CONSIDERANDO que no dia 22 de maio de 2017, por meio de ação fiscalizatória ao Programa de de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal, foram constatadas irregularidades no produto "linguiça" de fabricação do Frigorífico Weber Ltda – Matadouro, quais sejam: soma de nitrito e nitrato (0,018g/100g) acima do valor máximo estabelecido pela Portaria SVS/MS n. 1004/1998 e rotulagem em desacordo com



os arts. 14 e 17 do Decreto-Lei n. 986/1969;

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985;

RESOLVEM formalizar, noa autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00006195-3, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a sanar as irregularidades encontradas no Frigorífico Weber LTDA localizado no Município de Braço do Norte, haja vista que o produto "linguiça" apresentou soma de nitrito e nitrato (0,018g/100g) acima do valor máximo estabelecido pela Portaria SVS/MS n. 1004/1998 e rotulagem em desacordo com os artigos 14 e 17 do Decreto-Lei n. 986/1969.

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA 2ª - A COMPROMISSÁRIA obriga-se, a partir da assinatura do presente termo, a produzir e comercializar somente produtos próprios e adequados para consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como manter a fiscalização diária das condições dos produtos destinados a consumo, especialmente no que se refere às normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

CLÁUSULA 3ª - A COMPROMISSÁRIA obriga-se, a partir da assinatura do presente termo, a manter vigente o alvará de funcionamento e sanitário do estabelecimento e a não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam devidamente com identificação, origem e rotulagem e previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal);

CLÁUSULA 4ª - A COMPROMISSÁRIA obriga-se, a partir da assinatura do presente termo, a providenciar planilhas para controle de pesagem,



origem da matéria prima, e para as etapas de produção e controle de estoque, bem como atualizar os memoriais descritivos de fabricação e rotulagem;

CLÁUSULA 5ª - A COMPROMISSÁRIA obriga-se, a partir da assinatura do presente termo, a produzir o produto "linguiça" respeitando os valores de nitrito e nitrato estabelecido pela Portaria SVS/MS n. 1004/1998 e apresentar a rotulagem de acordo com os artigos 14 e 17 do Decreto-Lei n. 986/1969.

TÍTULO III – DA MEDIDA INDENIZATÓRIA

CLÁUSULA 6ª - A COMPROMISSÁRIA, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, pagará, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em duas parcelas de R\$ 500,00 cada, com vencimento em 30/06/2020 e 30/07/2020.

<u>Parágrafo único:</u> A comprovação das obrigações deverão ocorrer <u>em até 5 (cinco) dias após o cumprimento/pagamento</u>, por meio da apresentação de comprovante de quitação integral e dentro do prazo estipulado a esta Promotoria de Justiça, pelo <u>e-mail: bracodonorte03pj@mpsc.mp.br</u>.

TÍTULO IV – DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 7ª - O descumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas 2ª a 6ª deste termo sujeitará a COMPROMISSÁRIA ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento das obrigações aqui assumidas, enquanto persistir a violação;

Parágrafo único: O valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso



que será recolhida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, assim como de execução específica das obrigações assumidas.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8ª - O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial na esfera cível contra a COMPROMISSÁRIA relativamente aos fatos em referência, no caso de estrito cumprimento das obrigações constantes do presente termo;

CLÁUSULA 9ª - A COMPROMISSÁRIA fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não a dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa;

CLÁUSULA 10^a - O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará e/ou determinará a realização de vistoria no local, após o decurso do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, a fim de comprovar o fiel cumprimento das condições acordadas, obrigando-se o COMPROMISSÁRIO a não opor embaraços a tal atividade;

CLÁUSULA 11ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

CLÁUSULA 12ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 13^a - Fica eleito o foro da Comarca de Braço do Norte para dirimir eventuais questões oriundas do presente termo de ajustamento de conduta:

CLÁUSULA 14ª - Assim, justo e acertados, firmam as partes o



presente Termo de Compromisso, composto em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem os artigos 48, II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA 15ª - Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. 06.2017.00006195-3 e comunica o arquivamento, neste ato, o compromissária Terezinha Weber Heidemann cientificando-a que caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Braço do Norte, 24 de junho de 2020.

[assinado digitalmente]
Fabiana Mara Silva Wagner
Promotora de Justiça

Terezinha Weber Heidemann Compromissária